

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 7.168/2015, de autoria do i. ver. Maurício Donizete de Sales.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, por conta da autonomia legislativa deferida aos municípios.
3. A princípio, estão atendidas as normativas Constitucionais e normas infraconstitucionais aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal¹.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF/88 é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)².
5. No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² CF. Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

6. Verifica-se que no corpo do projeto não houve expressa deliberação do **COMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano** que, na medida de suas atribuições deveria deliberar pela viabilidade readequação das normas que tratam este projeto de lei.
7. Sou da opinião de que, para este caso específico, o projeto de lei prescinde de audiência pública, razão pela qual entendo ser ela dispensável.
8. O projeto mostra-se de iminente interesse público, pois atende aos preceitos constitucionais para utilização da propriedade conforme a sua função social, desta forma, ponderando a situação em tela, oriento que seja suprimida sua única falha: deliberação do CONDU, até segunda votação, para que se evitem maiores prejuízos e, até mesmo, a eventual arguição de inconstitucionalidade da norma.
9. Na mesma esteira. o art. 186 da Constituição Federal de 1988 preceitua que:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

10. Paralelamente, torna-se imperioso que os trâmites legislativos obedeçam, em votação, o quórum qualificado, para cumprimento do disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.
11. Portanto, **salvo melhor juízo e guardadas as devidas proporções,** atendidas as regras Constitucionais e, especialmente o disposto na Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis para o desenvolvimento urbano, sou pela legalidade do projeto podendo ele ser levado a efeito pelo Plenário da

Casa, orientando que seja atendida a observação alinhada no item 6 deste parecer, ou seja, deliberação do CONDU sobre o tema.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Procurador
OAB/MG 98.673